

PROCESSO - A. I. N° 271351.1309/13-6
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SANT'ANA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0187-02/14
ORIGEM - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 27/04/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-11/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS. Base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, apurada em conformidade com Convênio, amparo na LC 87/96 e Lei nº 7.014/96. Não apresentado argumentos defensivos ou fato novo capazes de elidir a Decisão recorrida. Não acolhido o pedido de redução ou cancelamento da multa por falta de amparo legal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida pela 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 23/09/13, para exigência de ICMS no valor de R\$2.272.569,04, sob acusação do cometimento de cinco infrações, sendo que o recurso se reporta às infrações 1 e 2, que acusam:

1. Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e /ou do exterior relacionadas no Anexo 88, do RICMS/BA (janeiro/11 a junho/12), conforme demonstrativos às fls. 10 a 303 - R\$1.808.685,62.
2. Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e /ou do exterior relacionadas no Anexo 88, do RICMS/BA (janeiro/11 a junho/12), conforme demonstrativos às fls. 305 a 1.400 - R\$461.276,54.

Na decisão proferida pela 2ª JJF (fls. 1557 a 1562), inicialmente foi rejeitada a nulidade suscitada sob o argumento de que a base de cálculo foi apurada sem obedecer ao devido processo legal, por entender que o PAF está revestido das formalidades legais, com suporte em demonstrativos e documentos fiscais que fundamentam as infrações, com indicação dos dispositivos regulamentares, não encontrando amparo os incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, com relação às infrações 1 e 2, apreciou que:

Na infração 01, a acusação fiscal diz respeito a constatação de que ocorreram recolhimentos do ICMS a menor por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições, por transferências, de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, provenientes de outras unidades da Federação, em razão de erro na determinação da base de cálculo.

Igualmente na infração 02, exceto no tocante às operações, pois, enquanto na primeira infração o levantamento foi baseado nas transferências, neste item, a apuração levou em conta as aquisições interestaduais de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário.

Nos levantamentos intitulados de “Planilha de Cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária nas Entradas por Transferências Interestaduais” – fls.10 a 65; e “Planilha de Cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária nas Aquisições Interestaduais” – fls.305 a 458, estão discriminados todos os documentos fiscais e os cálculos que originaram os valores lançados no demonstrativo do débito.

Portanto, ao contrário do que alega o autuado, os citados documentos servem como elemento de prova do cometimento das infrações, não merecendo prosperar sua alegação de que o trabalho fiscal está baseado em presunção.

Ressalto que no corpo do auto de infração encontra-se o motivo das diferenças apuradas, qual seja, a

conclusão de que o autuado procedeu a redução da base de cálculo nas aludidas operações de transferências e de aquisições, em descordo com a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 11.872/2009.

Constato que a base de cálculo apurada nos aludidos demonstrativos, está correta, pois, em ambos os itens, foi utilizado o Preço Máximo de Venda a Consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial (PMC), informado em todas as notas fiscais de transferências ou aquisições interestaduais, como se verifica nas mesmas às fls....., em confronto com os valores de PMC constantes da Tabela ABCFARMA fornecida pela SEFAZ/SAT/DPF/GERSU, na forma determinada no inciso I do parágrafo 2º do artigo 61 do Dec. 6.284/97 (RICMS).

Além disso, verifico que, no caso da infração 02 - ICMS devido por substituição tributária nas entradas por aquisições interestaduais - foram concedidos os tratamentos tributários especiais constantes no regime especial de tributação constante nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Dec. 11.872/09, já que, conforme consta nos autos, o contribuinte estava habilitado ao referido Termo de Acordo.

Inerente ao ICMS devido por substituição tributária nas entradas por transferências interestaduais realizadas entre estabelecimentos da mesma empresa - distribuidor atacadista de que cuida a infração 01, como ressaltado na informação fiscal, não se aplicam as reduções da base de cálculo previstas no referido decreto por infringir o § 3º do art. 1º do Dec. 11.872/09 que determina que a redução de base de cálculo prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa.

Desta forma, não havendo impugnação objetiva por parte do autuado, considero subsistentes os itens em comento.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 1.579 a 1.592), o sujeito passivo esclarece que exerce atividade de comércio atacadista de medicamentos alopatas e homeopatas (distribuidora), bem como o comércio atacadista de perfumaria, predominantemente adquiridos em outros Estados.

Comenta as infrações, defesa, julgamento na Primeira Instância e diz que diante da impugnação não foram apreciadas devidamente suas argumentações cuja decisão requer reforma.

Em seguida reapresenta os argumentos da impugnação inicial, em resumo:

- a) Que na autuação foi apurado a base de cálculo o valor dos medicamentos indicados na Tabela ABCFARMA, que entende ser uma publicação da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, que indica preços sugeridos;
- b) Que o art. 97, IV do CTN, estabelece que somente a lei pode fixar alíquotas e base de cálculo e o Estado da Bahia não pode por meio de Portaria, Resolução ou Decreto, fixar este valor como base em pauta fiscal, quando propõe aplicar o preço sugerido pelo fabricante para venda a consumidor final, ao invés do preço final praticado
- c) Ressalta que a Portaria Interministerial MF 37/92 preconiza inexistir lei que fixe a base de cálculo [medicamentos] e cita decisão [inominada] da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manifestou entendimento de ser irregular a utilização da pauta fiscal;

Afirma que existem produtos com preço similar, superior ou inferior aos apontados pela Revista ABCFARMA, ou ainda “medicamentos bonificados”, sem contar que alguns medicamentos nem constam na mencionada revista. Conclui que a utilização da pauta fiscal torna o lançamento irregular, motivo pelo qual deve ser anulado.

No mérito, aduz que os descontos incondicionais ou comerciais representam parcelas redutoras dos preços de compra e venda, conforme indicado nas notas fiscais, sem depender de evento posterior à sua emissão, afetando a base de cálculo e não pode ser desconsiderado.

Destaca que em determinadas situações as farmácias vendem medicamentos por preços muito inferiores aos sugerido pelos fabricantes [Tabela ABCFARMA], levando em consideração os descontos incondicionais, motivo pelo qual a base de cálculo do ICMS-ST não deve se basear no preço sugerido e sim adicionando os valores do seguro, frete, carreto, IPI e outros encargos em detrimento da pauta fiscal.

Afirma que a jurisprudência lhe é favorável, a exemplo das ementas transcritas às fls. 1585/1586 relativas às decisões contidas nos Acórdãos 13.810/99-MG/3ª e REsp 477.525-GO, que considerou os descontos incondicionais na apuração da base de cálculo do ICMS – ST.

Pondera que as multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação principal neste processo têm caráter confiscatório, e considerando que a infração não configura crime, motivo pelo qual requer anulação ou redução para um patamar em torno de 20%, conforme tem entendido doutrinadores (Sacha Calmon), o art. 113 do CTN e diversas decisões a exemplo do REsp 60.413-SP; 61160-SP e RE 81.550/MG), que promoveram redução do percentual da multa aplicada.

Discorre sobre lançamento, como procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificação do sujeito passivo, determinação da matéria tributável, apuração da base de cálculo, como previsto no art. 142 do CTN e que considerando a falta de requisitos essenciais deve ser declarada a nulidade do lançamento.

Por fim, requer a que o Auto de Infração seja declarado nulo.

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 1.597 a 1.600, inicialmente comenta a autuação, razões recursais que repetem os argumentos da impugnação inicial.

Diz que o lançamento foi feito com a indicação das infrações devidamente tipificadas, acompanhada de demonstrativos, tudo conforme disposto no art. 39 do RPAF/BA, estando revestido das formalidades legais, com indicação do contribuinte, fatos geradores, legislação aplicável o que não justifica a nulidade pleiteada.

Também que, de acordo com o art. 167, II do RPAF/BA, não compete a este Conselho de Fazenda apreciar inconstitucionalidades da legislação tributária. Ressalta que o caráter confiscatório alcança as multas que tem natureza diversa do tributo, cuja tipificação é prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96 e falece competência a esta 1ª CJF apreciar o pedido de redução da multa (art. 159 do RPAF/BA).

No mérito, destaca que o recorrente contesta a aplicação do preço sugerido pelo fabricante na apuração da base de cálculo do ICMS-ST, mas que não deve ser acatado, visto que deve prevalecer este critério em relação ao valor da operação própria adicionado do MVA e outras despesas, conforme previsto no art. 61, §2º, I do RICMS/97 (Cláusula 2ª do Convênio ICMS 76/94).

Frisa ainda, que nas planilhas de apuração do ICMS-ST, foram concedidos os tratamentos tributários especiais constantes no regime especial de tributação previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/09, já que o contribuinte estava habilitado ao referido Termo de Acordo.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de cinco infrações, as quais foram apreciadas na decisão ora recorrida. No Recurso Voluntário interposto, o contribuinte se reporta apenas em relação às infrações 1 e 2, que acusa recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação referente às entradas de medicamentos em operações interestaduais, por transferências (infração 1) e aquisições (infração 2).

Dessa forma, não tendo sido contestado no recurso as infrações 3, 4 e 5, que foram julgadas Procedentes pela 2ª JJF, fica mantida à decisão com relação a estas infrações.

No que se refere às infrações 1 e 2, constato que o recorrente reapresentou os mesmos argumentos da impugnação inicial, ou sejam:

- A) A apuração da base de cálculo do ICMS-ST, alicerçada nos valores dos medicamentos indicados na Tabela ABCFARMA, não tem amparo legal;
- B) Que somente a lei pode fixar alíquotas e base de cálculo e o Estado da Bahia não pode fixar este valor como base em pauta fiscal por meio de Portaria, Resolução ou Decreto;
- C) Tribunais Superiores manifesta entendimento de ser irregular a utilização da pauta fiscal;

No tocante aos argumentos concernentes a constituição da base de cálculo do ICMS, observo que o art. 150, §7º da CF 88, estabelece que a lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto, cujo fato gerador ocorra posteriormente. A competência para instituir o ICMS é dos Estados (art. 155, II), que remete para a

lei complementar a definição de seus contribuintes, inclusive dispor sobre a substituição tributária e fixação da base de cálculo (inciso XII).

Já o art. 6º da LC 87/96 estabelece que “*Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário*”. Portanto, a instituição da substituição tributária pela Lei nº 7.014/96 (artigos 7º e 8º) tem base legal e constitucional.

Com relação à apuração da base de cálculo, verifico que a decisão da primeira instância fundamentou que a mesma foi constituída em conformidade com o disposto no art. 61, §2º, I do Decreto nº 6.284/97. Por sua vez o art. 11 da Lei nº 7.014/96 dispõe que quando for celebrado acordo para cobrança do imposto por substituição tributária, entre o Estado da Bahia e outras unidades da Federação, nas operações com determinada mercadoria, ficará esta automaticamente enquadrada no regime de substituição tributária, na forma prevista em regulamento.

Logo, em se tratando de operações interestaduais com medicamentos, a base de cálculo prevista no art. 61, § 2º do RICMS/97 está em consonância com o Convênio ICMS 76/94, cuja Cláusula segunda, prevê que a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Já o parágrafo 1º da cláusula segunda do citado Convênio, estabelece que inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o preço praticado pelo remetente, incluído o IPI, o frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado o MVA com percentuais indicados nas tabelas. Ressalte-se que as disposições do citado Convênio, quanto à determinação da base de cálculo do ICMS-ST, foram incorporadas à legislação interna do Estado da Bahia (art. 23 da Lei nº 7.014/96 e art. 61, §2º, I do RICMS/97).

Este procedimento foi o adotado pela fiscalização na apuração dos valores exigidos na autuação, o que pode ser constatado à vista dos demonstrativos (fls. 10 a 65 e 305 a 458), no qual o ICMS-ST foi apurado com base no PMC.

Pelo exposto, considero correto o procedimento fiscal que foi acolhido na decisão ora recorrida, afastando a tese recursal de apurar o ICMS-ST adicionando o MVA ao valor da operação.

Portanto, quanto a este argumento, não merece qualquer reparo à decisão ora recorrida, visto que a base de cálculo foi apurada em conformidade com o que determina a legislação do ICMS, de acordo com o entendimento de decisões proferidas por este Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF nº 0208-11/11 e CJF 0135-11/11.

Deve-se ressaltar que, conforme enfatizado pelo autuante e no parecer da PGE/PROFIS, estando o contribuinte habilitado ao Termo de Acordo, como previsto no art. 1º do Decreto nº 11.872/09, que para a infração 1, que trata de operações de transferências de estabelecimentos situados nos Estados de Sergipe e Alagoas (fls. 10 a 15), não foram aplicadas as reduções de base de cálculo previstas nos §§ 1º e 2º do mencionado Decreto, em razão da limitação estabelecida no §3º que prevê não se aplicar nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, exceto nas transferências da indústria para filial, que não é o caso da autuação.

Com relação à infração 2, que trata de aquisições de mercadorias em outros estabelecimentos, foram aplicadas as reduções de base de cálculo previstas nos § 1º e 2º do mencionado Decreto, conforme demonstrativo às fls. 305 a 329, nos quais foram apurados valores devidos equivalentes a (i) 16% do valor da aquisição (vigente à época dos fatos geradores – 2010 a 2012), desde que o valor a ser recolhido não fosse inferior a 3% do Preço Máximo de Venda a Consumidor (PMC).

Pelo exposto, além da base de cálculo ter sido apurado em conformidade com a Cláusula 2ª do Convênio ICMS 76/94, estando beneficiado com o tratamento tributário especial previsto no Decreto nº 11.872/09, a legislação do Estado da Bahia contempla reduções de base de cálculo aos detentores de regime especial de tributação de forma que a carga tributária efetiva corresponde a uma base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto significativamente menor do que o da utilização do PMC, na comercialização de medicamentos.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 60% é prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, portanto é legal.

Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fls. 5 a 7), se atendido as condições estabelecidas no art. 45-A do mencionado diploma legal, a multa aplicada poderá ter redução de até 100%. De certa forma, a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado perante a infração que lhe é imputada, pode não haver ônus da multa aplicada, ou ônus menor do que o percentual de 60% grafado no Auto de Infração. Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária.

E ainda, em se tratando de multa aplicada decorrente de descumprimento de obrigação principal, falece competência a esta 1ª CJF apreciar o pedido de redução ou de cancelamento da multa (art. 159 do RPAF/BA).

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Em que pese a brilhante argumentação do n. Conselheiro Relator, peço licença para discordar do seu entendimento quanto a validade do presente Auto de Infração.

Temos sob análise, Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lançado pela suposta falta de recolhimento do ICMS antecipação, sobre medicamentos.

Em síntese, o Recorrente alega imprecisão nos preços praticados ou sugeridos na revista ABCFARMA, não podendo tais sugestões serem consideradas como base de cálculo do ICMS.

Pois bem. Em que pese a legislação posta e a prova dos autos, entendo que merece guarida a tese recursal com base no quanto já pacificado na Súmula nº 431 do STJ que diz: “*É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*”.

Creio que a utilização dos valores sugeridos pela ABCFARMA não é nada mais senão um regime de pauta fiscal, que não pode ser aceito nas condições ora postas, pois, não há como verificar a real ocorrência dos fatos geradores do ICMS, nos valores “sugeridos”.

Neste mesmo sentido, trago à colação, voto vencido do i. conselheiro José Antonio Marques Ribeiro, no Acórdão CJF Nº 0150-12/12, ao qual me filio, *in verbis*:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª JJF deste CONSEF, acórdão 0066-01/11, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso que ora se discute tem assento nas acusações fiscais de haver o contribuinte efetuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros estados, relacionadas nos Anexos 88 e 89; e deixado de proceder à retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Ainda que, especificamente, não tenha sido suscitada qualquer preliminar, vejo, com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo o art. 39, que estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente Auto de Infração. Por outra banda, constato que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Devo registrar, por oportuno, que não se vislumbra qualquer dúvida quanto ao enquadramento da conduta do sujeito passivo ao fato típico especificado na legislação, bem como não se verifica qualquer incorreção na determinação da base de cálculo do imposto que se exige.

No mérito, quanto à infração I, que resumidamente discute a forma através da qual deveria ser determinada a base de cálculo do imposto que se pretende exigir, entendeu a Junta de Julgamento Fiscal que não pode o contribuinte querer que seja aplicada a MVA para determinação da base de cálculo do tributo, pois como as operações ocorreram entre Estados não signatários do Protocolo 50/2005, a base de cálculo prevista para a infração em comento tem disposição no artigo 506-C, §2º do RICMS/BA c/c artigo 61, I, do mesmo diploma legal.

De fato, à luz da legislação tributária do Estado da Bahia, a Junta de Julgamento Fiscal tem razão quando diz que o tratamento dado às operações entre Estados não signatários do protocolo 50/2005 implica na exigência do imposto da forma como foi lavrado o Auto de Infração em apreço, ou seja, com base na “pauta fiscal”.

Em que pese ter sido aplicada a legislação do Estado da Bahia, peço vênia para discordar da forma através da qual se estabeleceu a base de cálculo do imposto que se pretende exigir, e explico: Pois bem, o fato é que a “pauta fiscal” de valores é a forma através da qual se atribui, por arbitramento, valor fictício à base de cálculo do ICMS. Neste ponto é que, mesmo que a legislação baiana tenha previsão, a jurisprudência do STJ já se coloca frontalmente contra tal dispositivo, haja vista que aquele Superior Tribunal editou a Súmula de nº 431, cujo enunciado, de linguagem extremamente simples e contundente, diz:

Súmula 431 - É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Derredor do que enuncia a dita Súmula nº 431 do Superior Tribunal de Justiça, vejo que a intenção se mostra absolutamente clara, e visa privilegiar o real valor das operações que se sujeitam ao ICMS, de maneira a que tais valores não sejam substituídos por outros cuja origem seja questionável ou até mesmo desatualizada, a ponto de impor prejuízos ao contribuinte de maneira geral, o que implicaria em enriquecimento sem causa por parte do Estado. Por outro lado, a rigor dos dispositivos legais que fundamentam a autuação, outros meios de definição da base de cálculo do imposto poderiam ter sido utilizados.

Isto posto, entendendo que a “Pauta Fiscal” como elemento a definir a base de cálculo do imposto a ser exigido do recorrente é imprestável e inaplicável por força do que enuncia a Súmula nº 431 do Superior Tribunal de Justiça, concluo que a infração 1 não pode subsistir, eis que como constituída é nula.

(...)

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, e de ofício, decreto NULA a infração 1 e mantenho incólume a infração 2.

Em tempo, a rigor do art. 21 do RPAF/99, recomendo, verificadas as possibilidades, a renovação da fiscalização livres das falhas aqui apontadas.

Pelo todo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar NULO o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271351.1309/13-6**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SANT'ANA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.272.569,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Rodrigo Lauande Pimentel, Raisia Catarina Oliveira Alves Fernandes e Rosany Nunes de Mello Nascimento.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL - VOTO DIVERGENTE

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS